



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0207.3/2021. AUTORIA
DEPUTADO JESSÉ LOPES QUE: Dispõe
sobre a vedação de ocupação de cargos,
empregos e funções públicas que atendam
público por pessoas que respondam
judicialmente por crimes de natureza
sexual. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, acima identificado que veda a ocupação de cargos, empregos e funções públicas pela Administração Pública Direta e Indireta, bem como pelo Poderes Judiciário e Legislativo, por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.

O PL em apreço foi lido no expediente do dia 08 de junho de 2021 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, e com base no art. 130, VI do Regimento Interno fui designado relator.

Apresentamos requerimento de diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e ao Ministério Público de Santa Catarina.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o proponente, o objetivo do projeto é o de proteger a integridade das crianças em locais ocupados por funcionários e servidores públicos, como escolas, creches, postos de saúde dentre outros.

Das diligências solicitadas, manifestaram-se a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº423/2021-PGE, fls. 22 a 26) e a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 861/2021/COJUR/SEA/SC, fls. 19 a 21), ambas concluindo pela inconstitucionalidade formal e material do projeto.

Contudo, devemos considerar que os servidores públicos agem em nome do Estado, e sua conduta deve ser, necessariamente, pautada nos princípios da Administração pública, dentre eles os da impessoalidade, moralidade, ética, e lealdade à instituição em que irá servir. Neste sentido, o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida pregressa resultante de condenação ou punição em decisão transitada em julgado pela prática de qualquer espécie de delito.

A professora Maria Sylvia Di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição Federal¹.

Sob o aspecto constitucional, destaco que o STF (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia) tem posicionamento no sentido de inexistência de vício de iniciativa de projeto de origem parlamentar que densifica os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, vejamos:

¹ Di Pietro, Maria Silvy. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Ed. Atlas, SP, ano 1991, p.107



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, **reconhecendo constitucional a Lei nº 2.040/1990 do Município de Garibaldi, firmando-se a tese de que leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do voto da Relatora. (grifo meu)”

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, o que este projeto almeja é a concretização da regra geral da moralidade administrativa, visando amparar os preceitos elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.²

Outro ponto de relevante importância é com relação à vedação da ocupação de cargos públicos por pessoas que respondam judicialmente. A Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 423/2021-PGE, fls. 22 a 26) manifestou-se no sentido de ser legítima tal exigência, mesmo que não tenha transitado em julgado, com base da decisão proferida pela Suprema Corte, vejamos:

“Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 560.900, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, após realizar a ponderação entre os princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII), da liberdade profissional (art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



cargos públicos (art. 37, I), de um lado e de outro, o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*) concluiu **que “é excessiva a exigência de que a condenação tenha transitado em julgado” bastando que tenha havido “uma condenação definitiva ou um juízo colegiado, de cognição exauriente, no sentido da condenação”**.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço ampara os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, bem como afasta o vício de iniciativa.

Diante do exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento, do Projeto de Lei nº 0207.3/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 207.3/2021

Altera o termo “respondam judicialmente”
por “pessoas condenadas”

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei 207.3/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas condenadas judicialmente por crimes de natureza sexual.”

Art. 2º O art. 1º, *caput* do Projeto de Lei 207.3/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a admissão , no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa condenada judicialmente por:”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento tem por finalidade a adequação á técnica legislativa , bem como fazer cumprir a decisão do STF (RE 560.900), mencionada neste parecer, com relação à vedação de ocupação de cargos por pessoas condenadas judicialmente.

Sala das Sessões

Deputado Mauricio Eskudlark